

# GAZETA DE S.PAULO

AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FEIZ-SP

A/C: ILMª. SRª. ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA, PREGOEIRA OFICIAL.

REF: PREGÃO PRESENCIAL 11/17 – PROCESSO Nº 385 /17.

OBJETO: PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA AUTARQUIA EM JORNAL IMPRESSO.

**SAAE**  
1973  
PROTOCOLADO  
*h*  
Murilo Henrique Feito  
Agente Administrativo  
Matr. 539/SAAE - RG. 47.847.997.4  
29 JUN. 2017

**JORNAL GAZETA SP LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em São Paulo/SP na Rua Tuim nº 101-A, Moema/SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.735.364/0001-70, neste ato representado por seu sócio DANIEL VILLAÇA SOUZA, vem, por meio desta e nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10520/02, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da ILMª pregoeira que na data de 26/06/17, marcada para sessão de licitação, optou por considerar HABILITADA e VENCEDORA do certame licitatório a empresa JOSÉ & SOUZA LTDA-ME pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no respectivo Edital.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. decisão não merece prosperar, haja vista, em verdade, estar em total descompasso com a previsão editalícia, devendo, portanto, ser reconsiderada pela administração, ante aos motivos a seguir, expostos:

Tendo o recorrente declinado no preço, a empresa concorrente fora considerada vencedora da fase de lances, passando para a fase de habilitação, com a consequente abertura do respectivo envelope contendo a documentação necessária para tanto.

Porém, já na análise das certidões pertinentes à regularidade tributária e capacidade técnica, os documentos apresentados pelo recorrido foram claudicantes às exigências do edital, sendo tal fato, no entanto, indevidamente ignorado pela pregoeira.

O ITEM 7.3 alíneas “b” e “c” do caderno editalício, no que tange aos documentos a serem apresentados pelos concorrentes na fase da habilitação do certame, dispõem que as provas de regularidade com as Fazendas Federal e Estadual, deverão ser feitas por meio de apresentação de certidões onde constem a inexistência de débitos em ambas as esferas fazendárias.



Jornal Gazeta SP Ltda - EPP / CNPJ. 04.735.364/0001-70 / Site: www.gazetasp.com.br

CAPITAL - Rua Tuim, 101 A - Moema, São Paulo/SP - CEP 04514-100 - Fone/Fax: (11) 3729-6600

GRANDE SP - Rua Ernesto Capelari, 42 - cj. 03 - Pq. Santos Dumont, Taboão da Serra/SP - CEP 06754-060 - Fone/Fax: (11) 4787-4461

INTERIOR - Rua João Veríssimo da Silva, 84 - Retiro das Caravelas, Cananéia/SP - CEP 11.990-000 - Fone/Fax: (13) 99777-5000

# GAZETA DE S.PAULO

Ocorre que a empresa decorrida não apresentou a certidão atinente aos débitos estaduais **NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA**, sendo apresentado tão somente um print da tela do site da Fazenda Estadual com os dizeres de **"Certidão não emitida, dirija-se a uma unidade"**.

É fato que a Lei 123/06, assim como o edital em comento, fazem previsão quanto à possibilidade das micros e pequenas empresas apresentarem certidões contendo restrições, sendo lhes facultado o prazo de cinco dias úteis para efetiva regularização.

Ocorre que, no caso em tela, **o recorrido não apresentou nenhuma certidão, ainda que carregada de eventual irregularidade**. Simplesmente fora por ele apresentado nada mais do que uma foto da tela do site da Fazenda, **informando da não emissão da certidão!!!**

Ora, uma coisa é uma certidão vencida ou até mesmo informando que constam débitos para com a Fazenda. **Outra coisa é o sistema da própria Fazenda informar que não foi possível emitir a certidão!!!**

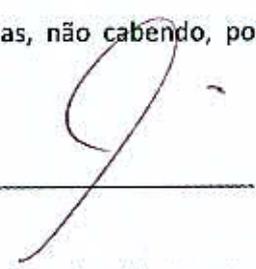
Ou seja, a informação contida na tela "printada", por si só, assume que a certidão não foi emitida, portanto, não há sequer um documento, ainda que irregular fosse!!!

O recorrido, presume-se, sabedor de alguma irregularidade ante ao órgão, por cautela e a fim de possibilitar sua regular participação no certame, deveria previamente ter procurado aquela instituição e promover sua regularização, ainda que de modo parcial, possibilitando, desta feita, ao menos a impressão de certidão positiva com efeito de negativa.

Porém o recorrido fora inerte, negligente e agora não pode ser beneficiado por sua própria omissão, sendo um simples pedaço de papel, considerado como documento apto ao menos para dar prazo ao participante para a sua regularização.

Ocorre que ainda assim a Ilustre Pregoeira considerou o rele papel como suficiente para ensejar ao recorrido o prazo para regularização da certidão, a qual, repita-se, sequer foi apresentada, o que se traduziu em flagrante favorecimento ao participante.

Imperioso, no entanto, destacar, que a administração é obrigada a exercer o controle da legalidade do Ato Convocatório da licitação e de suas conseqüências advindas, não cabendo, pois, interpretações extensivas, não previstas no caderno editalício, como assim o fez a pregoeira.



# GAZETA DE S.PAULO

Mas não é só: também houve afronta ao dispositivo **7.5.1** do edital, que trata da capacitação técnica para realizar o serviço. Nesse quesito, de igual forma, o recorrido fora favorecido e beneficiado com o ato tolerante e discricionário da pregoeira, por ter considerado como apto, um documento imprestável ao fim colimado, ante à carência de informações que nele deveriam constar, desmerecendo as exigências do edital em apreço.

Reza o citado dispositivo que os atestados a serem apresentados e pertinentes a desempenhos anteriores, devam trazer em seu conteúdo, provas de aptidão para o desempenho da atividade, **com detalhes de quantidades, prazos e especificações técnicas** compatíveis com o objeto agora licitado.

No entanto tais informações foram omitidas do documento apresentado pelo recorrido, o que fora objeto de pronta impugnação por este subscritor ainda durante a sessão, tendo sido tal falta **MAIS UMA VEZ MINIMIZADA** pela pregoeira a qual, simplesmente alegou que uma diligência ante ao tomador do serviço emissor do atestado seria suficiente para confrontar tais informações.

Porém, se assim o fosse, então mínimo a ser feito naquele momento seria suspender a licitação até a promoção de tal diligência!!!

Em verdade, em que pesem os fatos, a Srª Pregoeira simplesmente "rasgou" o caderno editalício, ao passo que entendeu como aceitável os documentos à míngua apresentados pelo recorrido, o declarando vencedor do certame, o que se traduz em flagrante **FAVORECIMENTO** ao citado participante.

Com isso, foi por ela desprezado o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 o qual dispõe que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo ente administrativo. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.



# GAZETA DE S. PAULO

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

A Administração e os licitantes, pois, ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Esses, portanto, são pontos controvertidos que não podem passar despercebidos por aquele destinado a julgar o presente recurso:

A ilustre pregoeira, ao dar interpretação extensiva à norma, ultrapassou seu limite quanto às decisões pertinentes às exigências do edital, ao permitir que o recorrido fosse declarado vencedor, ainda que houvesse documentos faltantes ou discordantes em seu envelope de habilitação.

Desta feita, por todo o exposto, prima o recorrente pela integral procedência do presente recurso e em ato contínuo, declare a desclassificação do recorrido José & Souza Ltda - ME, pelo não atendimento às exigências constantes nos ITENS 4.3, 7.3.2 e 7.5.1 do caderno editalício, por ser medida de direito a que se aplica.

Noutra baila, ainda que improvável seja, caso seja outro vosso entendimento, que se digna a enviar o presente recurso para o crivo da autoridade superior.

Porto Feliz, 29 de junho de 2.017.



*Jornal Gazeta SP Ltda EPP*

*p/p, Daniel Villaça Souza*

04.735.364/0001-70

JORNAL GAZETA SP LTDA.-EPP

Rua Tuim, nº 101-A

Vila Uberabinha - CEP 04514-100

SÃO PAULO - SP



Jornal Gazeta SP Ltda - EPP / CNPJ. 04.735.364/0001-70 / Site: [www.gazetasp.com.br](http://www.gazetasp.com.br)

CAPITAL - Rua Tuim, 101 A - Moema, São Paulo/SP - CEP 04514-100 - Fone/Fax: (11) 3729-6600

GRANDE SP - Rua Ernesto Capelari, 42 - cj. 03 - Pq. Santos Dumont, Taboão da Serra/SP - CEP 06754-060 - Fone/Fax: (11) 4787-4461

INTERIOR - Rua João Veríssimo da Silva, 84 - Retiro das Caravelas, Cananéia/SP - CEP 11.990-000 - Fone/Fax: (13) 99777-5000